



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001347/2004-41
Recurso n° 141.890 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.065 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO COFINS e PIS
Recorrente OLYMPIA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

RESTITUIÇÃO. PRESSUPOSTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO CREDITÓRIO.

Documentos comprobatórios do direito creditório são indispensáveis para requisição de restituição/ressarcimento pelo sujeito passivo. (§1º, art. 3, IN 460/2004).

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA (SUBSTITUÍDO). EXCLUSÃO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao IPI compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS/Pasep por ser tratar de tributo que integra o preço de venda de mercadorias e serviços e, conseqüentemente, a receita bruta do contribuinte, sem estar entre aquelas excluídas pela lei.

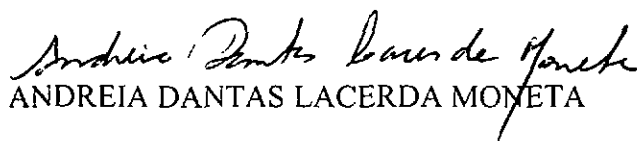
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 76/83) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 02/08/2007, contra acórdão n.º 02-14.638 – 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, datado de 02 de julho de 2007, que indeferiu o pedido de restituição bem como não homologou as compensações efetuadas pela recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 70), abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA*

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

COFINS. PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Solicitação Indeferida.

Em 02/06/2005 (fls. 58/58-v) a autoridade local indeferiu o pedido de restituição interposto em 07/10/2004 às fls. 01/04, bem como não homologou as compensações efetuadas pela ora Recorrente, às fls. 07/09.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma: ser ilegal o disposto na IN/SRF n.º. 54/00 que determina a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação à substituição tributária discutida no presente caso. Em defesa do seu interesse, o recorrente colaciona a Lei n.º. 9.718/98 e o RIR/99.

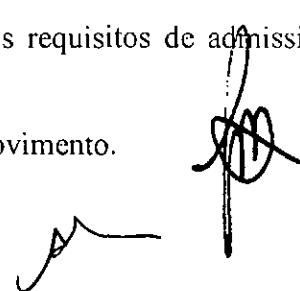
É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário não merece provimento.



De plano, verifica-se que o pleito da recorrente não merece ser deferido, ante a ausência de documentos comprobatórios do alegado direito creditório.

A contribuinte limitou-se a trazer tão-somente planilha, elaborada unilateralmente, destituída de qualquer comprovação da efetiva base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Conforme dispõe o art. 3, §1º, da IN 460/2004, deverá ser anexado ao pedido de restituição documentos comprobatórios do direito creditório. No presente caso, o alegado direito creditório gira em torno do PIS e da COFINS sobre o IPI no regime de substituição tributária, não tendo a recorrente, em momento algum, comprovado, ao menos através das Notas Fiscais, as bases de cálculos do período em questão.

Nesse sentido, portanto, não há como se reconhecer o direito a restituição pretendida pela recorrente.

Ainda que assim não fosse, na questão de fundo, de mérito, melhor sorte não leva a recorrente.

A controvérsia gira em torno da legalidade do artigo 3º, da IN/SRF nº. 54/2000 que incluiu os valores pagos a título de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas e recolhidas pelos fabricantes e importadores, em regime de substituição tributária.

Em razão de sua defesa, a recorrente alega que em “vista da LC nº 70/91, a Lei nº. 9.718/98 e o RIR/99, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99, entre outros instrumentos, não há dúvida de que o IPI não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS na substituição tributária discutida no presente caso.”

A Medida Provisória nº. 1.991-15/2000 alterou a legislação da COFINS, das contribuições para o PIS/Pasep e do Imposto de Renda, instituindo, em seu art. 44, hipótese de substituição tributária e elegendo a base de cálculo das exações:

“Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos, classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço de venda da pessoa jurídica fabricante” (atual artigo 43, da MP nº 2.158-35/2001)

A Instrução Normativa SRF nº 54/2000, revogada pela IN SRF nº 247/2002, dispunha sobre o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelos **fabricantes (montadoras) e importadores** dos produtos relacionados no artigo 44, da MP nº. 1.991-15/2000, **na condição de substitutos dos comerciantes varejistas**, assim estabelecendo em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador.”

§1º Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na operação.

À luz do aludido ato normativo, a COFINS e o PIS, devidas pelos comerciantes varejistas de veículos e recolhidas pelos fabricantes e importadores, em regime de substituição tributária, eram calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador, assim considerando o preço do veículo acrescido do valor do IPI incidente na operação.

Deveras, a Lei nº 9.718/98, que alterou a Legislação Tributária Federal, tratou da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado onde, em seu art. 3º, §2º, dispõe:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando sobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

(...)

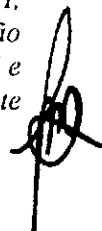
À luz do supracitado dispositivo legal, as “vendas canceladas”, os “descontos incondicionais”, o “IPI” e o “ICMS” cobrado pelo vendedor do bem ou pelo prestador do serviço, na condição de substituto tributário, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destarte, a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo.

Consectariamente, a referida dedução, prevista no art. 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF nº. 54/2000.

Sempre brilhante em seus votos, o Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento RESP nº. 665126/SC, externou o entendimento aqui esposado, trazendo no voto um brilhante caso exemplificativo, trecho este reproduzido abaixo, o que fará para integrante desse voto.

“O fato gerador presumido diz respeito às contribuições devidas pela concessionária, não se confundindo, pois, com as contribuições do próprio fabricante, a que alude o art. 3º, §2º, I, da lei nº. 9.718/98, especialmente no que diz respeito à exclusão do IPI. Este dispositivo trata da base de cálculo usual do PIS e da COFINS vinculadas a fato gerador praticado pelo fabricante ou importador, na condição de contribuinte do IPI.



Exemplificando: o fabricante, contribuinte do IPI, tem que apurar o que ele – fabricante – deve a título de PIS e COFINS. Para isso, ele – fabricante – deve determinar o valor do seu faturamento, que é a base de cálculo dessas contribuições. Ora, por certo que o IPI devido pelo fabricante não poderia ser considerado para fins de determinação do faturamento dele (o valor destacado em nota fiscal é repassado aos cofres públicos), donde a exclusão prevista pelo tal dispositivo da Lei 9.718/98 que, repito, é comando dirigido ao fabricante (contribuinte do IPI). (...) tanto é verdade que o IPI está incluído no preço de venda do fabricante que o legislador teve de expressamente excluí-lo, para fins de determinar o faturamento do fabricante, pois, de outra forma, estar-se-ia a considerar o IPI destacado na nota fiscal pelo fabricante como se fosse receita dele.

Situação totalmente diversa é a apuração do faturamento do revendedor, que não é contribuinte do IPI (não há destaque na nota fiscal). Assim, esqueçamos, por ora, o regime de substituição tributária.

Na situação acima proposta (sem substituição), o revendedor de automóveis não tem nem de pensar no IPI, que está embutido no custo da mercadoria e, ademais, será integralmente repassado ao consumidor final. Logo, quando se pergunta qual o faturamento do revendedor (base de cálculo do que ele – revendedor – deve a título de PIS e COFINS), é óbvio que a resposta somente poderá ser o preço da venda do veículo ao consumidor final. Dizer, ou reclamar, que nesse preço está incluído o IPI é algo tão esclarecedor quanto dizer que nele está incluído o custo do moto do carro e de todas as demais peças que o compõe. Ou seja, não é preciso dizer. É óbvio que todo o custo do produto, somando à margem de lucro do revendedor, integra o seu preço final, pago pelo consumidor.

(...) O que se parece ocorrer é que existe uma enorme dificuldade, por parte das impetrantes, em perceber a diferença entre as situações, deveras dispares, do fabricante (contribuinte do IPI) e do revendedor (não contribuinte do IPI), para fins de determinar o faturamento (base de cálculo) de cada um deles.

(...) Nesse sentido, considerando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 9.718/98, é importante, no caso em tela, ter em mente dois pontos básicos, a saber: 1. Os revendedores varejistas de veículos não são contribuintes de IPI, que dizer, não destacam o valor do mesmo nas notas fiscais de venda; e 2. A exclusão do IPI prevista no art. 3º, §1º, I, refere-se apenas a pessoas jurídicas que são contribuintes do IPI, posto que apenas pode ser excluído o valor do IPI quando destacado em separado no documento fiscal.”

Ademais, da simples leitura da MP nº. 1.991-15/2000, reeditada através da MP nº. 2.158-35/2001, o legislador ao consignar como base de cálculo do PIS e COFINS o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, não indica qualquer dedução. Nesse panorama, inexistente qualquer ilegalidade na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 54/2000, que determina em seu art. 3º, §1º, que, para efeito das contribuições recolhidas no

regime de substituição, considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do IPI incidente na operação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.

Andreia Dantas Lacerta Moneta
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

